

Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil

Osvaldo Fernandez*

Resumo:

Este artigo procura refletir sobre como a sistemática discriminação e violência contra os homossexuais, o que impede o próprio incremento da cidadania no Brasil, pois torna estruturalmente sancionada a exclusão e a desigualdade social. A principal questão é demonstrar que os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais são violados quando são negados aos LGBT o direito à vida, à dignidade e à segurança. Assim, será defendida a tese de que a proteção e a promoção dos direitos desse segmento específico da sociedade significa também um ganho geral para o exercício da cidadania.

Palavras-chave: Direito – Homossexuais – Violência.

Abstract:

This paper discuss how the systematic discrimination and violence against homosexuals, which prevents the proper growth of citizenship in Brazil, it becomes structurally sanctioned exclusion and social inequality. The main issue is to demonstrate that the constitutional and fundamental rights are violated when LGBT people are denied the right to life, dignity and security. Thus, the thesis will be defended that the protection and promotion of the rights of specific segment of society also means an overall gain for the exercise of citizenship.

Key words: Law – Gays – Violence.



* **Osvaldo Fernandez** é Antropólogo, Professor Adjunto do Depto. de Educação e do Mestrado em Crítica Cultura da Universidade Estadual da Bahia – UNEB (Alagoinhas). Visiting Senior Research Scientist do *Department of Sociomedical Sciences*, na *Mailman School Public Health* da *Columbia University* (NY/EUA), bolsista de Pós-Doutorado da Fundação CAPES – Proc. Nº BEX (1960-09-1), Ministério da Educação do Brasil. Doutor em Ciências Sociais (Antropologia, 2007) pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Sociais (Antropologia, 1993) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais (1987) pela Universidade Estadual Paulista (UNESP-Araraquara). É pesquisador e professor universitário há mais de 20 anos e, desde 2003, faz parte do Núcleo de Estudos de Gênero e Sexualidade (DIADORIM) da UNEB.



Introdução

Originalmente, pensado nem chave *iluminista, abstrata e masculina*, o princípio da igualdade como valor e fundamento da sociedade moderna acabou representando a inclusão de uns sujeitos e a exclusão de outros à cidadania. Daí, não surpreende que, após a *Declaração dos Direitos do Homem* durante o processo da Revolução Francesa (1789), Olympe de Gouge (1748-1793) não tivesse reconhecimento parlamentar de sua *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (1791).

A reflexão contida nesse artigo coaduna com a problemática democrática moderna de equalizar o universal e o particular, os direitos fundamentais dos indivíduos e as identidades de grupos, o princípio da igualdade e o direito à diferença. Defende-se, aqui, que igualdade e

diferença não são pares antitéticos, mas conceitos interdependentes que estão em permanente tensão construtiva (SCOTT, 2005). O caso de Olympe de Gouge demonstra que, quando se estabelece o princípio moderno da igualdade na arena política, uma de suas consequências é o surgimento, como relevantes, de novos atores sociais que igualmente clamam por inclusão efetiva à cidadania. Assim ocorreu com mulheres, negros e classes trabalhadoras ao longo dos séculos XIX e XX e, atualmente, tem acontecido com os segmentos LGBT.

Segundo Joan Scott, a igualdade representou, em diferentes momentos históricos, a valorização de uma igualdade formal, cujas diferenças foram excluídas, apagadas e/ou invisibilizadas.

Entretanto, as forças políticas foram equacionando historicamente essa relação. Alguns estudiosos referem-se a esse debate como uma reflexão acerca das formas da democracia e sua relação com as “minorias”, comunidades e/ou com o multiculturalismo; outros, como a jurista Martha Minow, denominam de “dilema da diferença”.

Scott prefere trabalhar com a ideia de “paradoxo entre igualdade e diferença”, cujas tensões resolver-se-iam de forma historicamente específica através de lutas políticas e sociais, não sendo fruto de escolhas éticas e morais atemporais. Nesse sentido, a própria antítese igualdade *versus* diferença ocultaria a interdependência dos dois termos, uma vez que a igualdade não é necessariamente a eliminação da diferença e a diferença não impede necessariamente a igualdade. Na verdade, através de lutas políticas e sociais, cria-se uma dinamicidade histórica para o binômio igualdade/diferença que possibilita criar efeitos específicos, menos abstratos, para o princípio da igualdade, incrementando a cidadania.

Nesses termos, os *seres humanos nascem iguais, mas são diferentes*, ou seja, *a sua diferença deve ser dignificada*, pois isso seria a condição de possibilidade para o aperfeiçoamento da própria democracia. No entanto, o uso do *discurso da diferença macho-fêmea* envolve uma cilada, pois oculta as diferenças entre as mulheres e entre homens no comportamento, no caráter, no desejo, na subjetividade, na sexualidade, na identificação de gênero e na experiência histórica. Afinal, os binômios masculino/feminino e macho/fêmea

suprimem diferenças dentro de cada categoria, fazem esquecer a enorme diversidade de identidades de mulheres e homens. (ARAUJO, 2005: 46)

Na proposta desconstrucionista de Scott, a diferença binária daria lugar à diferença múltipla, única forma de fugir das armadilhas da disjunção igualdade *ou* diferença. Nesse sentido, desconstruir essa antítese é uma ideia seminal para se pensar direitos e proteção legal às minorias sexuais no Brasil, pois poderia servir para consolidar princípios e dispositivos conceituais, legais e culturais importantes para aperfeiçoar e fortalecer a vida democrática.

Estado brasileiro, sexualidade e direitos

Sendo o Brasil um país profundamente desigual e com uma cultura altamente hierárquica, a ausência explícita do homossexual como um sujeito de direitos, somada às discriminações e violências sofridas, acabam ratificando um quadro de desigualdade estrutural. Não é por outra razão que os homossexuais necessitam urgentemente da proteção de seus direitos, como uma forma de assegurar e promover a igualdade social entre sujeitos socialmente desiguais e com posições sociais desfavoráveis na estrutura social.

O preâmbulo do artigo 5º da *Constituição Federal do Brasil*, que descreve os direitos individuais dos cidadãos, estabelece que ‘todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza’, e garante (também a todos) a inviolabilidade de determinados direitos, entre eles, o direito à igualdade. Já no âmbito internacional, o artigo 1º da

Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

O Estado Brasileiro, tal como estabelecido no artigo 1º da sua Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, tem como um de seus fundamentos ‘a cidadania e a dignidade da pessoa humana’. Entre seus objetivos fundamentais, enumerados no artigo 3º, almeja ‘*construir uma sociedade livre, justa e solidária*’ e, ainda, ‘*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*’. O movimento homossexual brasileiro no período da Assembleia Nacional Constituinte lutou para que fosse incluída no texto da Constituição uma referência explícita para a não discriminação por orientação sexual, mas sua articulação política não foi forte o bastante para tanto (CÂMARA, 2002). Embora não haja a menção explícita à discriminação por orientação sexual, entende-se que ela esteja incorporada na proibição a “*outras formas de discriminação*”.

Todavia, “*outras formas de discriminação*” são praticadas sistematicamente contra homossexuais, que têm violados vários de seus direitos, entre os quais, o direito à vida. De acordo com Laura Mattar (2007), o direito à vida, independentemente de orientação sexual, é corroborado pelo fato do Brasil ter ratificado o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. O Comitê de Direitos Humanos, criado pelo Pacto para monitorar seu cumprimento pelos

Estados, ao decidir os casos 488/92, **Toonen versus Austrália**, e 941/00, **Young versus Austrália**, estabeleceu que os artigos 2(1) e 26 do Pacto proíbem a discriminação por orientação sexual. Nesse sentido, do ponto de vista jurídico, a discriminação por orientação sexual é formalmente proibida no Brasil, embora não explicitada no seu texto constitucional.

Tanto a DUDH quanto os principais documentos de direitos humanos da ONU – como os *Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, ambos de 1966 – têm como destinatários todos os seres humanos (‘todos têm’ e ‘ninguém deve’), em sua abstração e generalidade (PIOVESAN, 2003:205-206). Com o passar do tempo, através de lutas sociais, um processo de especificação dos sujeitos de direitos foi sendo configurado. Estes novos sujeitos de direitos seguem titulares dos direitos gerais e abstratos, mas também são titulares de direitos específicos, relativos às suas diferenças. Em pleno século XXI, para o segmento LGBT no Brasil, a maioria desses direitos não passa de meras aspirações.

O segmento social LGBT tem no exercício da sexualidade não-heterossexual o seu principal atributo identitário. No Brasil, a temática da sexualidade foi mantida por muito tempo como um assunto inapropriado para qualquer foro de discussão pública. Apesar dos avanços e limites na formulação dos direitos sexuais, o fato é que ainda não há no Brasil, nem no âmbito internacional, o *reconhecimento de um direito ao exercício da sexualidade baseado somente no*

prazer. A relação entre Sexualidade e Direito sempre apareceu de forma negativa, regulatória, estipulando idades para o consentimento sexual livre e desimpedido, formas de relações sexuais aceitas, cerceando determinadas práticas, tais como o incesto, a sodomia, entre outras.

A palavra “sexual” só aparece na Constituição Federal Brasileira no parágrafo 4º do artigo 227, que determina que a lei punirá severamente a exploração sexual de crianças e adolescentes. O mesmo ocorre no âmbito internacional, já que a primeira menção à sexualidade em um documento internacional foi na *Declaração da II Conferência Internacional de Direitos Humanos* (Viena, 1993), parágrafo 18, que reconheceu que o Estado deve eliminar a ‘violência baseada no gênero e todas as formas de abuso e exploração sexual’. Isso evidencia o quanto que a relação entre Sexualidade e Direito sempre foi abordada de forma negativa.

Contudo, diferentemente do que aconteceu na Inglaterra e em suas colônias, onde leis contra a sodomia permaneceram até o século XX, no Brasil a *discriminação legal e laica* da sodomia ocorreu no início do século XIX, com o código penal imperial, mas outros artigos foram posteriormente empregados contra os homossexuais. A legislação brasileira foi influenciada pelo código penal francês de 1791, pelo código Napolitano de 1819 e pelo código Napoleônico de 1810, que discriminaram as relações sexuais entre maiores (GREEN, 2000: 57). Essa distinção na relação entre Estado e sodomia mostra diferentes relações com a homossexualidade, com a religião e com a cultura num contexto pós-colonial. Cabe lembrar

que muitos países ainda prevêm pena de morte, prisões e tratamentos médicos compulsório aos indivíduos devido à orientação homossexual.

Como a sexualidade permanece até os dias de hoje na interface entre o público e o privado, a regulamentação de direitos relacionados à sexualidade impõe necessariamente dificuldades e desafios. Se, por um lado, o exercício dos direitos sexuais está no âmbito da privacidade e da liberdade sexual relativa à forma como se obtém prazer, por outro lado, é preciso a proteção estatal para que essa liberdade possa ser exercida plenamente, sem discriminação, coerção ou violência (MATTAR, 2007). Embora haja limites nessa regulação, vivemos um período de demandas por direitos das minorias sexuais, que solicitam proteção e promoção específicas de sua dignidade.

O Direito é o instrumento ideal para tal reconhecimento, mas também para o desenvolvimento de políticas afirmativas e/ou discriminações positivas contra a “violência estrutural” e a desigualdade socialmente estruturada que afeta a população LGBT e, consequentemente, sua saúde e mortalidade (PADILHA et al., 2007). As conquistas de direitos por grupos tradicionalmente excluídos criam um incremento da vida democrática na sociedade, já que o *reconhecimento jurídico* de determinados direitos e o *reconhecimento social* de alguns grupos como os destinatários de tais direitos estão interligados, podendo um ser consequência, ou pelo menos facilitador, de mudanças em relação ao outro (MATTAR, 2007).

Quando tais conquistas acontecem, toda a sociedade ganha, pois significa que está aperfeiçoando sua vida democrática e aprendendo a conjugar igualdade e diferenças múltiplas, em vez de estar transformando o princípio da igualdade num dispositivo opressivo de uniformização forçada dos atores sociais no padrão binário de uma heterossexualidade compulsiva, hegemônica e simplista das possibilidades de exercício da sexualidade e da afetividade em espaços públicos e privados.

Homofobia: discriminação, violência e criminalização

O Brasil é um país paradoxal: tem a maior *parada gay* do mundo, com mais de dois milhões de pessoas nas ruas e avenidas da cidade de São Paulo, e mais de uma dezena de paradas espalhadas por várias capitais e cidades no interior do país reivindicando direitos para os homossexuais, mas também possui altas taxas anuais de homicídios contra os segmentos LGBT. Essa parece uma situação contraditória porque há apoio da população e de órgãos públicos para a realização dessas manifestações por direitos, mas, ao mesmo tempo, no âmbito privado, a discriminação e a violência continuam vitimando esses sujeitos. O movimento LGBT brasileiro denominou, e o governo brasileiro reconheceu, este tipo de violência como “homofobia”.

Atualmente, a orientação homossexual é mais passível de ser manipulada como estigma do que outras marcas que apelam para um traço com características consideradas “naturais”, tais como: sexo, cor/raça e etnia. A constituição da identidade é fruto de relações de

poder, da interação face a face, de um processo de identificação e de diferenciações crescentes. Contudo, a marca da orientação sexual pode variar de invisível ao visível, dependendo das situações e as interações sociais. Nesse sentido, a discriminação e os preconceitos são sempre atitudes negativas e contextualizadas, locais e situadas, porque necessitam da cumplicidade social (GOMEZ, 2008: 91). Daí, há a necessidade premente de se refletir melhor acerca das categorias de crimes contra gays, lésbicas e travestis em suas diferentes expressões, pois variam de acordo com diferentes contextos e países.

Os *crimes de ódio* motivados pela orientação sexual podem possuir variados usos, motivos, fins e cumplicidades sociais. Para uma distinção analítica, os principais significados seriam *discriminar* e *excluir*, cujas expressões práticas seriam as *violências hierárquicas* e as *violências excludentes*, que podem desembocar em *violências letais*. (GOMEZ, 2008: 90) A *violência hierárquica* é aquela que se exerce para lembrar ao *outro* a sua condição de subordinação ou inferioridade e, ao pretender dar uma lição sobre o lugar que o suposto desviante deveria ocupar, pode ter um *efeito letal*; por sua vez, a *violência excludente* é aquela que se exerce para liquidar o que o outro representa, para fazê-lo desaparecer dos nichos de convivência social, dos espaços políticos, etc, e tal *ânsia por excluir* pode desembocar numa *vontade de extermínio*.

Crimes de ódio não podem ser tratados como *crimes comuns*. Por isso, há de se considerar a categoria *crime simbólico*, pois funciona como um tipo de *violência regulativa* que

reflete ou ratifica padrões hegemônicos de valores vigentes numa comunidade, contando, explícita ou tacitamente, com sua cumplicidade. Daí, o *crime simbólico* pode ter um efeito *instrumental*, pois, ao operar com preconceitos e estereótipos compartilhados, faz vítimas entre os atores sociais que possuem uma identidade demarcada e que são percebidos como *não-normativos* em relação a um padrão hegemônico sancionado pela comunidade (GOMEZ, 2008: 89). Não por acaso, a violência contra homossexuais – que deveria ser entendida como um *crime simbólico* e não como uma *patologia individual* – pretende passar recorrentemente uma mensagem que aterrorize a todos que possam vir a se identificar com o corpo individual ferido ou aniquilado pela ação de ódio.

Há diferenças na maneira de abordar esse fenômeno nos EUA e no Brasil, que se traduzem na forma de o direito tipificá-lo como crime. Nos EUA, violência e discriminação, seja por orientação sexual, identidade de gênero, raça, entre outros grupos particulares, são definidos como *crimes de ódio*. No entanto, devido à sua estrutura federativa, há vários estados que podem incluir ou não violência e discriminação *por orientação sexual* como *crime de ódio*. Daí, conforme o estado, a violência contra homossexuais pode interferir no tipo de pena dos (ou no tempo de seu cumprimento pelos) condenados.

No Brasil, é corrente no movimento social e no governo a tipificação de “violência homofóbica” para a *discriminação e preconceito contra homossexuais*. Contudo, esse termo traz consigo alguns problemas, pois se refere a uma *patologia individual*,

enquanto o preconceito, a discriminação e a violência são eventos sociais. Por isso, necessitamos desenvolver categorias que incluam a predisposição para cometer crimes contra determinados segmentos, no caso os LGBT, tanto em termos de *violência simbólica* quanto de *violência instrumental*, porque ambas são acionadas pelos repertórios de símbolos, tópicos, temas, motivos e valores de uma determinada *comunidade de significados*. No ambiente forense, se “*fobia contra homossexuais*” for entendida meramente como uma *patologia individual*, pode servir como atenuante de pena do criminoso, como já ocorreu em alguns tribunais fora do Brasil.

Desde 1980, é feito o monitoramento da mídia pelo *Grupo Gay da Bahia* (GGB) e nunca se tomou nenhuma providência para desenvolver uma política de segurança efetiva que previna, reduza e puna os violadores dos direitos dos homossexuais no Brasil. Portanto, é necessário que esse tipo de crime de violação de direitos humanos dos homossexuais, entre outros, sejam federalizados e monitorados pelo estado brasileiro e que haja uma política pública efetiva de educação e segurança que combata os *crimes de ódio* contra homossexuais. A violência contra LGBT ainda padece de reconhecimento como um *problema social* a ser enfrentado de forma pragmática e na defesa dos direitos humanos no país.

Considerações finais

Uma das principais reivindicações das minorias sexuais é o direito à vida, à livre expressão, à educação e à segurança pública. No caso dos

homossexuais, o direito à vida é a principal questão frente a diferentes estados homofóbicos que condenaram, por longos anos, à morte e à prisão a prática da sodomia. Nessa matéria, o Brasil é um país de paradoxos: (1) na legislação vigente, o sexo entre pessoas do mesmo sexo *não é criminalizado*; (2) em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o *status conjugal* para os casais do mesmo sexo; (3) a homofobia ainda não é prevista, na forma das leis federais, como *crime de ódio*; (4) em sua *letra dura*, a Constituição Federal de 1988 não criminaliza *especificamente* a discriminação por orientação ou identidade sexual; (5) contudo, a cada dois dias, um homossexual é assassinado no país e publicado pelos jornais – provavelmente o número deva ser maior do que é noticiado pela mídia no país.

A não criminalização constitucional específica da discriminação por orientação sexual e o não reconhecimento de direitos específicos dos homossexuais – que devem, através de lutas sociais, buscar jurisprudência e analogias legais a partir de princípios gerais da Constituição Federal (“*outras formas de discriminação*”, por exemplo) para dar *efetividade específica* para o princípio abstrato da igualdade – já é uma manifestação estrutural de preconceito, que corrobora múltiplos contextos sociais de *violência simbólica*. Afinal, a falta de dispositivos legais específicos que garantam o direito à vida e à dignidade, *independentemente de orientação sexual*, cria e/ou ratifica, tacitamente, *comunidades de significados* que são cúmplices sociais de ações discriminatórias e

homicídios contra os segmentos LGBT na sociedade brasileira.

Portanto, o que se tem hoje em matéria de direito é, fundamentalmente, jurisprudência e analogias legais localizadas, conquistadas, em larga medida, pelas lutas e visibilidades para tais matérias conduzidas pelos movimentos sociais LGBT. Contudo, por falta de regulamento federal específico, o direito constitucional à vida, à dignidade e à segurança, *que deveria abarcar os homossexuais sem firulas jurisprudenciais ou analogias jurídicas*, fica na dependência de múltiplas localizações de *comunidades de significados*, que interferem no *efeito específico e efetivo do princípio constitucional*. Na prática, isso significa que a proteção contra “*outras formas de discriminação*” permanece na dependência da interpretação de juízes, delegados, desembargadores, professores, etc, de cada estado ou município, que respondem a *comunidades de significados* (muitas vezes, de viés religioso fundamentalista) que são cúmplices de ações de ódio e discriminação.

A ausência de um *preceito constitucional claro* e de *regulamentos de leis federais* contra crimes de ódio que vitimam homossexuais demonstra, na prática, uma indisposição geral de o *status quo* jurídico tratar como *hierárquica, excludente* e potencialmente *letal* a violência perpetrada contra homossexuais; assim como, explicita uma má vontade difusa de entender como *simbólicos* e *instrumentais* os crimes que os têm como alvos de ódio. Daí, o que se constata é que a homofobia é um elemento presente no cotidiano

dos brasileiros e que discriminações e violações dos direitos humanos dos homossexuais são praticadas em vários locais, contando com cumplicidade geral em escolas, delegacias, prisões, tribunais municipais, etc.

Em todo caso, ao avaliarmos a promoção dos direitos humanos no Brasil, devemos reconhecer avanços significativos através de programas e políticas sociais dirigidas aos segmentos LGBT, mas há ainda uma menor proteção, prevenção e punição da violação dos seus direitos humanos. A segurança pública é, nesse caso, de suma importância, pois permite assegurar o direito à vida e a todas as outras formas de direitos para os segmentos LGBT. Além disso, será com a *criminalização da homofobia* e com uma *política de educação sensível à diversidade sexual* que conseguiremos transformar o contexto das atuais violações dos direitos humanos dos homossexuais no Brasil.

É no diálogo entre a maioria e as minorias (sexuais) que a democracia avança, aperfeiçoando-se frente aos desafios de conjugar o princípio da igualdade e o respeito à diferença e à diversidade. Portanto, deve-se entender que o reconhecimento dos homossexuais ou dos LGBT como sujeitos políticos que demandam por direitos, por políticas afirmativas e por proteção social também significa *um incremento à cidadania e à diversidade cultural do povo brasileiro como um todo*. Afinal, toda forma de política de promoção de direitos e cidadania que combata a desigualdade estrutural provocada por discriminação e violência significa um ganho para todos; representa, fundamentalmente, a

construção de uma sociedade mais igualitária, democrática e inclusiva.

Referências

ADORNO, Theodore et al. *The Authoritarian Personality*. New York: Harper, 1950.

ARAUJO, Maria de Fátima. Diferença e Igualdade nas relações de Gênero: Revisitando o debate. *Psic. Clin.*, Vol. 17, n.2, p.41-52, 2005.

ARRUDA, Roldão. *Dias de Ira: uma história verídica de assassinatos autorizados*. São Paulo: Globo, 2001.

BELKNAP, Joanne; Herek, Gregory; BERRILL, Kevin T. (eds.). Hate Crimes: Confronting Violence against Lesbians and Gay. *Criminal Justice Review*, Vol. 20, n.1, p.81-83, 1995.

BLAY, Eva. *Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008.

CÂMARA, Cristina. *Cidadania e Orientação Sexual: A trajetória do grupo Triângulo Rosa*. Rio de Janeiro: Academia Avançada, 2002.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Silvia; CAETANO, Marcio. *Política, direitos, violência e Homossexualidade 8º Parada do orgulho GLBT – Rio-2003*. Rio de Janeiro: Pallas, 2003.

CARRARA, Sérgio; RAMOS, Silvia; SIMÕES, Julio; FACCHINI, Regina. *Política, Direitos, Violência e Homossexualidade – Pesquisa 9º Parada do Orgulho GLBT*. São Paulo, 2005. Rio de Janeiro: CEPESC, 2006.

ENGLANDER, Elizabeth Kandel. *Understanding Violence*. London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2007.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1984.

GOMEZ, M. M.. Violência por Prejuízo. In: MOTTA, C.; SÁEZ, M. (orgs.), *La Mirada de Los Jueces. Vol. 2: Sexualidades Diversas en la Jurisprudencia Latinoamericana*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores/American University Washington College of Law/Center for Reproductive Rights, 2008.

GOUGE, Olympe. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. [Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Vol. 4, n.1, p.\(s/d.\), 2007.](#) (Acesso em: 08-07-2011)

GREEN, J. N.. *Além do carnaval – A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: UNESP, 2000.

HEREK, G. M.; GILLIS, J. R.; GLUNT, E. K.. Hate crime victimization among lesbian, gay and bisexual adults: Prevalence, psychological correlates, and methodological issues. *Journal of Interpersonal Violence*, Vol.12, n.2, p. 195-215, 1997.

HEREK, Gregory M.. The Context of Anti-Gay Violence: Notes on Cultural and Psychological Heterosexism. In: CLEAVER, R.; MUERS, P. (eds.), *A Certain Terror: Heterosexism, Militarism, Violence and Charge*. Chicago: Great Lakes Region of the American Friends, 1993. p.221-233

HEREK, G. M.; BERRILL, K.. *Hate Crime: Confronting Violence against Lesbian and Gay Men*. Newbury Park: Sage Publications, 1992.

MATTAR, Laura D.. Desafios e Importância do Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais frente aos Direitos Reprodutivos. In: PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (orgs.), *Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos*. Curitiba: Editora Juruá, 2007. p.823-856

MOTT, L.; CERQUEIRA, M.; ALMEIDA, Claudio. *Causa Mortis: Homofobia*. Salvador: Editora GGB, 2001.

MOTT, L.; CERQUEIRA, M.; ALMEIDA, Claudio. *O Crime Anti-homossexual no Brasil*. Salvador: Editora GGB, 2003.

MOTT, L.; FERNANDEZ, Osvaldo; MARTINS, Marco; NASCIMENTO, Erico. *Crimes Homofóbicos no Brasil: Panorama e Erradicação de Assassinatos e Violência contra GLBT, 2000-2007*. Salvador, relatórios de pesquisas, 2010.

MOTT, Luiz. *Violação dos Direitos Humanos e Assassinato de Homossexuais no Brasil, 1999*. Salvador: Editora GGB, 2000.

PADILHA, Mark; AGUILA, Ernesto Vásquez; PARKER, Richard G.. Globalization, Structural Violence and LGBT Health: A Cross-Cultural Perspective. In: MEYER, Ilan; NORTHRIDGE, Mary, *The Health of Sexual Minorities. Public Health Perspectives on Lesbian, Gay, Bisexual and Transgender Populations*. New York: Springer, 2007. p. 209-241.

PETCHESKY, Rosalind P.. Direitos Sexuais: um novo conceito na prática política internacional. In: BARBOSA, Regina M.; PARKER, Richard (orgs.), *Sexualidades pelo Averso: direitos, identidades e poder*. Rio de Janeiro/São Paulo: IMS/UERJ/Edidora 34, 1999. p. 15-38

PIOVESAN, F.. Os Direitos Humanos da Mulher na Ordem Internacional. In: PIOVESAN, F., *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p.205-219

PRADO, Marco Aurélio; MACHADO, Frederico Viana. *Preconceito contra Homossexualidades – a Hierarquia da Invisibilidade*. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

SCOTT, Joan. O Enigma da Diferença. *Revista de Estudos Feministas*, Vol. 13, n.1, p.11-30, 2005.

TOMSEN, Stephen. Hatred, murder & male honour: gay homicides and the “homosexual panic defense”. *Criminology Australia*, Vol. 6, n. 2, p. 2-6, 1994.

TOMSEN, Stephen. Sexual identity and victimhood in gay hate murder trials. In: CUNNEEN, Chris; FRASER, David; TOMSEN, Stephen (eds.), *Faces of Hate: Hate Crime in Australia*. Sydney: Hawkins Press, 1997. p.97-114

TOMSEN, Stephen; GEORGE, Allen. The criminal justice response to gay killings: research findings. *Current Issues in Criminal Justice*, Vol. 9, n.1, p.56-70, 1997.

WASELFISZ, Jacobo. *Mapa da Violência III: Os jovens do Brasil*. Brasília: Unesco, 2002.